



MINISTÉRIO DA FAZENDA

clp/

Sessão de 12 de maio de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.598

Recurso n.º 90.156 - IRPJ - EX: de 1983

Recorrente ALTO DA BOA VISTA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

IRPJ - SUPRIMENTOS AO CAIXA - A origem externa à empresa dos numerários utilizados pelo sócio para empréstimo à mesma, deve ser comprovada com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, contrário sensu há presunção juris tantum de que os numerários se originaram da própria empresa, pois ela é a única fonte conhecida de dinheiro no processo, o que caracteriza omissão de receita, com fulcro no artigo 181 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALTO DA BOA VISTA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de maio de 1986

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 MAI 1986

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL
DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMEN-
TEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10850-001.466/85-29

RECURSO Nº: 90.156

ACÓRDÃO Nº: 101-76.598

RECORRENTE Nº: ALTO DA BOA VISTA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa, acima identificada, irresignada com a decisão singular, de fls. 43 a 48, que manteve a exigência tributária, contida no Auto de Infração, que aponta a seguinte irregularidade às fls. 21-v:

"Omissão de receita, caracterizada pelos seguintes suprimentos de caixa, feitos pelo sócio João da Silva, todos desacompanhados de documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores, comprobatória da origem e efetividade de entrega dos recursos ao caixa da empresa".

Em sua impugnação, de fls. 29 a 33, alega o seguinte:

1 - O ilustre agente da Receita Federal admitiu hipoteticamente um fato e não apresentou qualquer elemento de prova da infração.

2 - Nos meses de abril e maio de 1982, tendo a empresa passado por sérias dificuldades econômicas, lançou mão de empréstimos particulares do sócio João da Silva.

3 - Assegura o fisco que a empresa não apresentou documentação hábil e idônea é a mesma coisa que afirmar que a moeda nacional não tem valor real, sendo lógico que a moeda não pode ser

arquivada para poder demonstrar a realidade dos suprimentos.

4 - Os empréstimos foram regularmente contabilizados e passaram a figurar nas declarações de bens do sócio supridor.

5 - A disponibilidade financeira do mesmo sócio é demonstrada através da declaração de rendimentos, tendo sido os empréstimos feitos mediante quatro depósitos realizados na conta bancária da empresa, junto ao Banco Econômico S.A., conforme comprovantes apresentados ao Sr. Agente Fiscal.

6 - É bem verdade que o Direito Tributário admite a presunção como meio de prova, mas não nesse caso em que houve prova, sendo, então, o ônus probandi da fiscalização, pois ônus probandi incumbit ei qui dicit non ei qui negat.

7 - A jurisprudência administrativa, através do acórdão nº 101-74.378, do 1º Conselho de Contribuintes, e a jurisprudência administrativa, através das Apelações Cíveis de nº 55.880-SP e de nº 62.232, afirmam que, comprovada a origem dos valores utilizados para suprimento, cancela-se o Auto de Infração.

A decisão recorrida manteve a exigência tributária da peça vestibular, "considerando que o simples lançamento contábil, a débito de caixa e a crédito do sócio ou dirigente, não elide a omissão de receitas que tal operação traduz, a não ser que se prove a origem do numerário e a sua efetiva entrega".

Em seu recurso, de fls. 52 a 55, além de reiterar alguns argumentos da impugnação, ainda diz:

- que o Sr. Julgador de 1ª instância aceitou os argumentos do Sr. Fiscal, não acolhendo a melhor prova dos autos, oferecida pela empresa;

- que a recorrente comprovou a efetividade da realização do mútuo, mediante solicitação que fizera ao Sr. João da Silva e documentos bancários.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO - Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Examinemos, então, o mérito da questão, que consiste unicamente na presunção de omissão de receita, caracterizada por suprimento ao caixa, cuja origem e efetiva entrega não foram demonstradas, de acordo com a fiscalização.

Conforme Termo de Intimação, o sócio João da Silva foi intimado a "comprovar, com documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores, a origem e forma de entrega do numerário a título de suprimento de caixa da empresa".

Em todo processo não encontramos um só documento que comprove a origem externa à empresa dos numerários utilizados para os suprimentos.

Portanto, não tendo a empresa comprovado a origem dos numerários utilizados para o suprimento, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, não pode ter razão, pois, nesse caso, há presunção juris tantum de omissão de receita, com fulcro no artigo 181 do RIR/80.

Esta é a jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes, já declarada, há precisamente quarenta anos, pela Circular nº 18, de 09 de maio de 1946, do então Ministro de Estado de Negócios da Fazenda, publicada no D.O.U. de 11 de maio de 1946, à página 6.997, bem como atestada por centenas de acórdãos, como por exemplo, os de nºs. 101-72.234/81, 101-73.218/82, 101-74.271/83, 101-75.091/84, 101-75.663/85 e 101-76.463/86.

A egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, procurando espurgar alguma divergência jurisprudencial do Conselho, tem vários acórdãos, como os nºs. CSRF/01-0.156/81, CSRF/01-0.157/81 e CSRF/01-0.220, este prolatado em sessão do dia 04 de maio de 1982, cuja ementa exprime bem o pensamento tão seguro quanto antigo do Conselho de Contribuintes, através, dos seguintes dizeres da lavra

do D.D. Presidente daquela Câmara e desta também:

"SUPRIMENTOS DE CAIXA OU AUMENTOS DE CAPITAL EFETUADOS POR DIRIGENTES - Devidamente intimada a pessoa jurídica a fazer prova da efetiva entrada do dinheiro e sua origem, se não lograr fazê-lo com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores: a importância suprida será tributada como omissão de receita. O registro na contabilidade sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova (NEMO SIBI IPSI TITULUM CONSTITUIT), isto é, não será o lançamento considerado amparado em prova hábil (art. 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77) quando o crédito a sócio administrador reportar a entrega de numerário, nestas condições; constituindo-se em omissão de receita".

Se não foi comprovada de maneira alguma a origem externa do dinheiro utilizado nos suprimentos, presumivelmente sua origem é a própria receita da empresa, que a omitiu, pois evidentemente não há origem espontânea de dinheiro. Ou ele provém de fora ou da própria empresa. Esta tem obrigação de respaldar toda sua escrituração em documentos hábeis e idôneos. Se houve realmente empréstimo, que o prove. Não venha a empresa dizer que compete à fiscalização provar que não houve empréstimo, aplicando-se bem aqui o adágio latino que a empresa traz em sua defesa: "ONUS PROBANDI INCUMBIT EI QUI DICIT, NON EI QUI NEGAT".

Assevera a empresa que sua contabilidade prova os suprimentos. Contudo, de acordo com o artigo 8º do Decreto-lei nº 486, de 03 de março de 1969, "os livros e fichas da escrituração mercantil somente podem provar a favor do comerciante quando mantidos com observância das formalidade legais". Se a empresa não tem os documentos que servem de comprovante para os empréstimos, não observou o artigo 8º do citado diploma legal e sua escrituração não prova nada a seu favor, como atestam os artigos 23 e 25 do Código Comercial.

Afirma a empresa que apresentou Notas Promissórias assinadas por ela mesma. Ora, como muito bem disse o acórdão transcrito da egrégia Câmara Superior, nemo sibi ipsi titulum constituit.

Quanto à assertiva de que foi provado que o supridor

tinha capacidade econômica, esta pode existir justamente porque a empresa está omitindo receitas e distribuindo-as aos sócios. Portanto, a capacidade econômica do sócio supridor pode provar também que houve omissão de receita.

Enfim, se não fosse suficiente a tão pacífica quão ve tusta jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Região Tribunal Federal de Recursos assim se manifestou, através do Acór dão TFR, 5a. Turma, Apelação Cível nº 46.818:

"Suprimentos à Caixa feitos por diretores com nu merários de origem não esclarecida (laudo pericial não conclusivo). Sendo débil o quadro probatório dos au tos, não basta a regularidade formal da escrita da em presa, conjugado com a capacidade financeira dos sô cios dela diretores, para ilidir a cobrança, posto que o ponto nuclear da questão diz respeito à proveniên cia ou origem do dinheiro entregue por eles à Caixa, isto é, se produto de dividendos, aluguéis ou rendi mentos, não explicada satisfatoriamente".

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR